SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009778-52.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MONICA DANIELA DUARTE DIAS

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que contratou junto ao réu empréstimos que especificou, além de ter promovido a portabilidade da conta que mantinha em face do mesmo para outro estabelecimento bancário.

Alegou ainda que depois de um primeiro recebimento da totalidade de seus vencimentos o réu no início de outubro/2017 os reteve integralmente para o abatimento da dívida oriunda dos aludidos empréstimos, o que seria irregular.

Almeja à sua condenação a não efetuar descontos acima de 30% de seus vencimentos líquidos, além do ressarcimento dos danos morais que suportou.

A primeira preliminar arguida pelo réu em contestação deixa de ser conhecida em virtude da prolação da presente, ao passo que a segunda se entrosa com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O documento de fl. 02 respalda a contento a versão da autora por patentear a retenção impugnada pela mesma.

O réu, a seu turno, admitiu a prática do ato questionado, ressalvando que teria apoio nos contratos firmados com a autora.

Assentadas essas premissas, o primeiro ponto que demanda enfrentamento concerne a saber se o réu poderia agir como fez e a resposta a isso é negativa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico protege a contraprestação recebida em decorrência do trabalho, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua clara natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, portanto, de sua prevalência em face do caráter alimentar das quantias em apreço.

Por outro lado, reconhecendo-se a possibilidade de descontos eles não poderiam exceder a 30% dos vencimentos líquidos da autora, como sustentado por ela, na esteira de entendimento proclamado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Assim, embora lícito, em princípio, para proceder o desconto de valores no salário, o banco deve analisar a condição econômica de seu cliente, para evitar que seus créditos superassem o limite legalmente previsto em contratos dessa natureza. E não foi isso que ocorreu. No caso, em que pese o superendividamento voluntário da cliente, a legislação e a jurisprudência têm limitado o percentual de descontos de parcelas de empréstimos bancários a 30% do salário do consumidor. Nos casos em que há excesso, os contratos não podem redundar em descontos que impedem que a parte consumidora sobreviva com dignidade. Não se nega que são lícitos os descontos diretos em conta ou em folha de pagamento. É uma forma de contratação bastante vantajosa para ambas as partes e deve ser prestigiada. Comprovada a autorização da cliente, é a decisão que esta Turma Julgadora vem adotando como a que melhor atende aos interesses de ambas as partes e conforme preconiza a legislação que trata do tema (Lei 10.820/2003) e jurisprudência. Porém, dado o caráter alimentar do salário que incide na conta da cliente, cabe limitação de valor máximo do desconto relativo ao empréstimo firmado. O teto de 30% é usualmente utilizado em casos como o presente, porquanto adotado tanto pela legislação que trata do tema, Lei nº 10.820/2003, no caso de empregados celetistas, como pela Lei nº 8.112/90, no caso de funcionários públicos." (Apelação nº 1005684-34.2016.8.26.0322, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **MELO COLOMBI**, j. 06/02/2018).

No mesmo sentido:

"Não se ignora que os contratos de empréstimo realizados com o apelado foram livremente pactuados pelas partes, obtendo, a autora, empréstimo a taxas mais favoráveis mediante autorização para débito de parcelas em conta corrente, e, por ocasião da celebração, tinha plena consciência de suas cláusulas, condições e valores.

O credor, assim, tem, em princípio, direito ao recebimento de seu crédito, conforme são depositados valores em conta corrente.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, tem se firmado no sentido de limitar os descontos de empréstimos a 30% dos rendimentos, a fim de preservar as condições de subsistência do devedor, em observância à dignidade da pessoa humana.

Neste ponto, correta a procedência da demanda, visto que os referidos descontos devem ficar adstritos a 30% do montante líquido dos rendimentos recebidos, limitação que decorre da aplicação analógica da Lei 10.820/03, a qual permite o desconto em folha de pagamento de empregados sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1°, caput), mas limita as referidas retenções a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios (cf. art. 6°, §5°, daquela norma).

Assim, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional (cf., a propósito, Rec. Esp. 1.284.145, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, DJU 26.11.2012, Rec. Esp. 835.159, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.06.06, Ag. 731.894, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 03.03.06, Rec. Esp. 792.083, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 01.12.05, Ag. 721.014, Rel. Min. Castro Filho, DJU 13.12.05, Ag. 720.730, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 16.12.05). Também já se entendeu neste Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 0012315-77.2010.8.26.0562, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 5.10.2011)".

(Apelação nº 1022836-48.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **COELHO MENDES**, j. 19/09/2017).

"Ação revisional de contrato bancários — Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento ou conta corrente — Hipótese de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos do autor — Aplicação da Lei Federal nº 10.820/03 — Precedentes — Sentença de parcial procedência com arbitramento de astreinte — Redução do valor da astreinte revelado excessivo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa — Sentença parcialmente reformada — Prequestionamento da matéria — Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0004224-62.2014.8.26.0366, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MAURÍCIO PESSOA, j. 20/09/2017).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, concluindo-se que seja pela natureza alimentar inerente ao salário, seja pela necessidade de assegurar a própria subsistência de quem o percebe, a retenção a ser implementada pelo réu não deverá superar os trinta por cento dele.

Tal limite inclusive prepondera sobre as normas invocadas pelo réu para sua majoração, consoante entendimento jurisprudencial:

"Outrossim, não é o caso de se acolher a pretensão para aplicação do que dispõe o Decreto Estadual nº 51.314/2006, que restringe o limite do comprometimento de renda a 50% dos vencimentos líquidos dos servidores estaduais em empréstimos consignados. Mencionado dispositivo legal foi revogado pelo Decreto Estadual nº 60.435/14, alterado pelo Decreto Estadual nº 61.470/15, que autoriza o desconto no limite de 40% na margem consignável para o servidor público. Entretanto, não é o caso de aplicar tais disposições por força da aplicação do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. A retenção de parte expressiva do salário, ou em sua integralidade, obsta a satisfação de necessidades básicas do devedor. A limitação dos descontos a 30% dos valores líquidos recebidos em conta corrente, permite o pagamento dos empréstimos, ainda que de forma mais boa-fé contrato." dilatada preserva a do(Apelação 1035347-49.2015.8.26.0100, 37^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. PEDRO KODAMA, j. 06/02/2018).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a pretensão vestibular merece prosperar para fins de se tornarem definitivas as decisões de fls. 03/04, 80 e 135.

Quanto aos danos morais, não os tenho por configurados, até porque não se pode olvidar que tudo teve origem no descumprimento pela autora de obrigações que espontaneamente assumiu perante o réu.

Por outras palavras, se de um lado a inadimplência da autora não tem o condão de legitimar a ação do réu, por outro ela não pode ser sumariamente desprezada e tida por inexistente.

É difícil sustentar nesse diapasão, para dizer o mínimo, que a autora pudesse auferir indenização para a reparação de danos morais, transparecendo óbvia a contradição estabelecida.

Sem embargo, deve-se impor ao réu a condenação ao pagamento de multa pelo reiterado descumprimento das decisões que o autorizaram a proceder à retenção de no máximo trinta por cento dos vencimentos líquidos da autora para quitação/abatimento de dívidas de sua responsabilidade.

A primeira dessas decisões foi proferida em 11 de outubro de 2017 (fls. 03/04), sendo o réu dela intimado na mesma data (fl. 08).

Diante de seu descumprimento (fl. 79), novo decisório foi proferido em 13 de novembro, mas agora com fixação de multa equivalente "ao dobro do desconto porventura realizado em desacordo com o que foi estipulado" (fl. 80, item 2), sucedendo a intimação do réu no dia seguinte (fl. 84).

Todavia, em 07 de dezembro o réu reteve integralmente os proventos da autora (R\$ 1.421,28 – fl. 141) e em 15 de dezembro teve igual conduta com o seu 13° salário (R\$ 2.081,91 – fl. 141), além de voltar a fazê-lo em 08 de janeiro (R\$ 1.514,67 – fl. 131) e 07 de fevereiro (R\$ 1.887,70 – fl. 160).

Esses dados atestam que as determinações impostas ao réu não foram atendidas, tendo em vista que nas quatro últimas oportunidades ele descontou da autora a importância total de R\$ 6.905,56, quando estava limitado a descontar R\$ 2.071,66 (30% do montante).

Deverá assim ficar sujeito ao pagamento da multa de R\$ 9.667,80 (R\$ 6.905,56 – R\$ 2.071,66 = R\$ 4.833,90 (desconto em desacordo com o que foi estipulado) x 2, já que a multa equivaleria ao dobro do desconto indevido).

Por oportuno, anoto que já houve o bloqueio de parte dessa quantia (fls. 93/97), o que deverá ser tomado em conta em momento adequado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- (1) condenar o réu a abster-se de efetuar descontos acima de 30% dos vencimentos líquidos da autora para abatimento ou quitação dos contratos de empréstimos contraídos por ela, promovendo a transferência do saldo remanescente para a conta que possui no Banco Santander, sob pena de multa correspondente ao dobro do montante que porventura descontar a maior do que o ora fixado;
- (2) condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 9.667,80, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados desta data, **observando-se a ressalva quanto ao bloqueio já verificado nos autos.**

Torno definitivas as decisões de fls. 03/04, 80 e

135.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação fixada no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA